

Art. 85. Terão fé pública, para todos os efeitos, as cópias de documentos que tenham sido conferidas e autenticadas por servidor da Procuradoria-Geral do Estado, devidamente autorizado pelo Procurador-Geral.

Art. 86. O Estado goza de isenção do pagamento de certidões e registros cartorários, notariais e de quaisquer taxas e emolumentos judiciais.

Art. 87. O Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado estabelecerá o desdobramento operacional de sua estrutura básica, a competência, a subordinação e o funcionamento de suas unidades administrativas e as atribuições dos servidores nelas lotados.

Art. 88. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 89. Fica instituído o quadro de estagiários da Procuradoria Geral do Estado, em número não superior a quarenta, a ser preenchido por estudantes do curso de Direito, mediante teste seletivo disciplinado por ato normativo de competência do Procurador-Geral do Estado.

Art. 90. A Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí – aplica-se subsidiariamente aos Procuradores do Estado.

Art. 91. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 04, de 13 de dezembro de 1990; a Lei Complementar nº 08, de 26 de dezembro de 1991; a Lei Complementar nº 20, de 16 de junho de 1999; Lei Complementar nº 24, de 27 de junho de 2001; a Lei Complementar nº 26, de 03 de abril de 2002; a Lei Delegada nº 166, de 09 de agosto de 1982; Lei Delegada 133, de 07 de agosto de 1974; Lei Delegada 91, de 27 de fevereiro de 1973; e art. 1º do Decreto 5.124, de 27 de setembro de 1982.

Art. 92. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 01 de novembro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO ÚNICO

Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SIMBOLO
Procurador Geral do Estado	01	-
Procurador Geral Adjunto	01	-
Corregedor Geral	01	DAS-04
Chefe da Procuradoria Judicial	01	DAS-04
Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente	01	DAS-04
Chefe da Procuradoria Tributária	01	DAS-04
Chefe da Procuradoria de Fiscalização e Controle dos Atos Administrativos	01	DAS-04
Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos	01	DAS-04
Chefe da Procuradoria do Estado perante os Tribunais de Contas	01	DAS-04
Chefe da Consultoria Jurídica	01	DAS-04
Chefe da Procuradoria dos entes vinculados	01	DAS-04
Chefe de Consultoria Setorial	05	DAS-03
Chefe de Procuradoria Regional	05	DAS-03
Chefe do Centro de Estudos	01	DAS-03
Chefe da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado	01	DAS-03
Diretor da Unidade Administrativo-Financeiro	01	DAS-04
Assessor Técnico I	04	DAS-02
Assessor Técnico II	04	DAS-03
Assessor Técnico III	04	DAS-04
Assistente Financeiro	01	DAS-02
Gerente Financeiro	01	DAS-03
Gerente de Informática	01	DAS-03
Coordenador de Biblioteca	01	DAS-02
Coordenador de Material e Patrimônio	01	DAS-02
Gerente de Pessoal	01	DAS-03
Coordenador de Serviços Gerais	01	DAS-02
Coordenador de Estágio	01	DAS-02
Gerente de Cálculos Avaliações e Periciais	01	DAS-03
Coordenador de Licitações e Contrato	01	DAS-02
Assistente de serviços I	04	DAS-01

P.P. 17176

LEI Nº 5.506, DE 01 DE Novembro DE 2005

Fixa a remuneração do cargo de Auditor Governamental da Controladoria-Geral do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A remuneração do cargo de Auditor Governamental da Controladoria-Geral do Estado é composta por:

I – vencimento nos valores abaixo:

CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO – R\$
I	A	6.693,41
	B	7.028,08
	C	7.379,48
II	A	7.748,46
	B	8.135,88
	C	8.542,67
III	A	8.969,81
	B	9.418,30
	C	9.889,21
IV	A	10.383,67
	B	10.902,86
	C	11.448,00

II – ajuda de transporte, limitada ao valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 2º Respeitadas as disposições da Lei que disciplinar a carreira de Auditor Governamental da Controladoria-Geral do Estado, nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada ao Auditor Governamental a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 3º Aos Auditores Governamentais que por decisão judicial tenham incorporado a ajuda de transporte ou obtido reajuste de remuneração não se aplicam as disposições remuneratórias desta Lei ou da Lei que disciplina a respectiva carreira, ressalvada a opção no prazo de sessenta dias, contados da vigência da Lei que disciplina a Carreira.

Art. 4º Ficam revogadas a Lei 3.378, de 11 de setembro de 1975, a Lei nº 3.961, de 11 de outubro de 1984, o art. 22 da Lei nº 4.484, de 12 de junho de 1992, e as demais disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo os acréscimos financeiros dela decorrentes pagos a partir de janeiro de 2006 e maio de 2007, na proporção de 50% (cinquenta por cento) em cada data.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 01 de novembro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P.P. 17192